AgRg no HABEAS CORPUS Nº 883008 - SP (2024/0002093-0)

RELATOR	:	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	:	VITOR GABRIEL DA SILVA PRIMO (PRESO)
ADVOGADOS	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO WILD AFONSO OGAWA FILHO - DEFENSOR PÚBLICO - RS086384B
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS* INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE SÃO PAULO CONTRA A DECISÃO QUE CONCEDEU A ORDEM. TRÁFICO DE DROGAS (8,73 G DE *CRACK* E 3 MICROTUBOS DE COCAÍNA). PROVAS ILÍCITAS. INGRESSO EM DOMICÍLIO SEM MANDADO JUDICIAL, FORA DAS HIPÓTESES LEGAIS. CONTEXTO FÁTICO ANTERIOR. JUSTA CAUSA. AUSÊNCIA. CONSENTIMENTO. IRRELEVÂNCIA. AÇÃO PENAL INSTAURADA EM RAZÃO DAS PROVAS OBTIDAS NOS ATOS CONSIDERADOS ILEGAIS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. MANUTENÇÃO DA ABSOLVIÇÃO QUE SE IMPÕE.

1. Não obstante a impetração do presente *habeas corpus* substitutivo de recurso especial, restou evidenciada flagrante ilegalidade apta a justificar a concessão da ordem de ofício.

2. A Sexta Turma deste Tribunal Superior, no julgamento do HC n. 598.051/SP, assentou que o ingresso regular em domicílio alheio é possível apenas quando o contexto fático anterior à invasão permitir a conclusão acerca da ocorrência de crime no interior da residência, cuja urgência em sua cessação demande ação imediata.

3. A moldura fática delineada na instância ordinária indica que o ingresso dos policiais na residência do agravado foi fundado unicamente em denúncia anônima informando que um rapaz chamado Gabriel estava portando um saco de lixo preto com grande quantidade de drogas, de modo que não restou verificada a necessária justa causa apta a demonstrar a legalidade do ingresso forçado ou autorizado na residência do réu, sendo apreendida ínfima quantidade de substância entorpecente (8,73 g de Benzoilmetilecgonina, divididos em 54 porções de *crack* e 3 microtubos de cocaína).

4. No caso dos autos, não havia sequer motivo para os agentes policiais

Documento eletrônico VDA42055854 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 19/06/2024 12:23:45
Código de Controle do Documento: 6ada654f-2dea-42bd-b69e-c976c9e2cdcd

intentarem a entrada no imóvel do agravado, fosse forçada ou autorizada, visto que não empreenderam nenhuma diligência para confirmar a denúncia anônima recebida. Assim, a despeito da existência de documento assinado pelo réu autorizando o ingresso em sua residência, de rigor o reconhecimento da ilicitude do ato.

5. Evidenciada a manifesta ilegalidade no acórdão ora hostilizado, deve ser reconhecida a ilicitude das provas obtidas por meio do ingresso no domicílio do agravado, bem como daquelas que dela derivaram.

6. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 11/06/2024 a 17/06/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 17 de junho de 2024.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA42055854 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 19/06/2024 12:23:45
Código de Controle do Documento: 6ada654f-2dea-42bd-b69e-c976c9e2cdcd

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 883008 - SP (2024/0002093-0)

RELATOR	:	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	:	VITOR GABRIEL DA SILVA PRIMO (PRESO)
ADVOGADOS	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO WILD AFONSO OGAWA FILHO - DEFENSOR PÚBLICO - RS086384B
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS* INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE SÃO PAULO CONTRA A DECISÃO QUE CONCEDEU A ORDEM. TRÁFICO DE DROGAS (8,73 G DE *CRACK* E 3 MICROTUBOS DE COCAÍNA). PROVAS ILÍCITAS. INGRESSO EM DOMICÍLIO SEM MANDADO JUDICIAL, FORA DAS HIPÓTESES LEGAIS. CONTEXTO FÁTICO ANTERIOR. JUSTA CAUSA. AUSÊNCIA. CONSENTIMENTO. IRRELEVÂNCIA. AÇÃO PENAL INSTAURADA EM RAZÃO DAS PROVAS OBTIDAS NOS ATOS CONSIDERADOS ILEGAIS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. MANUTENÇÃO DA ABSOLVIÇÃO QUE SE IMPÕE.

1. Não obstante a impetração do presente *habeas corpus* substitutivo de recurso especial, restou evidenciada flagrante ilegalidade apta a justificar a concessão da ordem de ofício.

2. A Sexta Turma deste Tribunal Superior, no julgamento do HC n. 598.051/SP, assentou que o ingresso regular em domicílio alheio é possível apenas quando o contexto fático anterior à invasão permitir a conclusão acerca da ocorrência de crime no interior da residência, cuja urgência em sua cessação demande ação imediata.

3. A moldura fática delineada na instância ordinária indica que o ingresso dos policiais na residência do agravado foi fundado unicamente em denúncia anônima informando que um rapaz chamado Gabriel estava portando um saco de lixo preto com grande quantidade de drogas, de modo que não restou verificada a necessária justa causa apta a demonstrar a legalidade do ingresso forçado ou autorizado na residência do réu, sendo apreendida ínfima quantidade de substância entorpecente (8,73 g de Benzoilmetilecgonina, divididos em 54 porções de *crack* e 3 microtubos de cocaína).

4. No caso dos autos, não havia sequer motivo para os agentes policiais

Documento eletrônico VDA41570617 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 17/05/2024 06:25:47
Código de Controle do Documento: de7be239-4544-430e-a98e-8fc4a56a2b94

intentarem a entrada no imóvel do agravado, fosse forçada ou autorizada, visto que não empreenderam nenhuma diligência para confirmar a denúncia anônima recebida. Assim, a despeito da existência de documento assinado pelo réu autorizando o ingresso em sua residência, de rigor o reconhecimento da ilicitude do ato.
5. Evidenciada a manifesta ilegalidade no acórdão ora hostilizado, deve ser reconhecida a ilicitude das provas obtidas por meio do ingresso no domicílio do agravado, bem como daquelas que dela derivaram.
6. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trago à análise da Sexta Turma o agravo regimental interposto pelo Ministério Público de São Paulo contra a decisão, por mim proferida, na qual concedi a ordem de *habeas corpus*, conforme esta ementa (fl. 148):

> *HABEAS CORPUS.* DIREITO PENAL. LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE. TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE. INGRESSO EM DOMICÍLIO SEM MANDADO JUDICIAL, FORA DAS HIPÓTESES LEGAIS. CONTEXTO FÁTICO ANTERIOR. JUSTA CAUSA. AUSÊNCIA. PRECEDENTES. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO.
> Ordem concedida nos termos do dispositivo.

Sustenta o agravante, em síntese, que o presente *writ* é sucedâneo de recurso, motivo pelo qual não deveria ter sido conhecido.

Assevera que a busca domiciliar é lícita, pois houve consentimento escrito pelo morador, de modo que é *inexigível que haja fundada suspeita, prévia, para que os policiais simplesmente se dirijam ao morador da residência e obtenham dele a autorização para a busca, requisito previsto apenas para a hipótese de ingresso forçado* (fl. 173).

Ao final, pleiteia a reconsideração da decisão ou o provimento do agravo pela Sexta Turma, reformando-se a decisão agravada para restabelecer a condenação do agravado.

É o relatório.

VOTO

Não obstante as alegações do agravante, não lhe assiste razão, devendo a decisão agravada ser mantida por seus próprios fundamentos.

Documento eletrônico VDA41570617 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 17/05/2024 06:25:47
Código de Controle do Documento: de7be239-4544-430e-a98e-8fc4a56a2b94

Inicialmente, assiste razão ao Ministério Público no tocante ao fato de que o presente *writ* é substitutivo de recurso próprio, e é certo que o *habeas corpus* tem suas hipóteses de cabimento restritas e não deve ser utilizado a fim de provocar a discussão de temas afetos a recurso de apelação criminal, a recurso especial, a agravo em execução e a recurso em sentido estrito, tampouco deve vir como sucedâneo de revisão criminal.

No entanto, restou evidenciada flagrante ilegalidade apta a justificar a concessão da ordem de ofício.

Por oportuno, são estes, no que interessa, os termos da sentença do Juiz de primeira instância (fls. 29/40 - grifo nosso):

> [...]
> Ocorre que a atuação policial não foi maculada pela nulidade alegada, pois conforme demonstrado no decorrer da instrução e como adiante se explicitará, o réu, após ser cientificado da denúncia informando que um rapaz de nome Gabriel havia entrado naquela casa com uma sacola contendo certa quantidade de droga, autorizou o ingresso dos policiais na residência e ainda indicou que tinha entorpecente no quarto dele, no interior de um saco de lixo sob a cama, conforme relatado pelos policiais ouvidos em Juízo. Ressalto que o relato dos policiais foi corroborado pelo BO/PM encartado à fl. 159, no qual o acusado assinou a declaração no sentido de que "autorizou a busca domiciliar em sua residência e apontou o local onde estava guardado sua droga, ou seja, em um saco plástico preto debaixo de sua cama, em seu quarto" e até mesmo pelo interrogatório colhido na fase policial, em que o réu declarou ter indicado aos policiais que guardava droga em seu quarto e não negou ter autorizado o ingresso da equipe (fl. 8), como agora pretende, convenientemente, fazer em Juízo. Além da expressa autorização concedida pelo acusado, a avó dele, responsável pela residência, também franqueou verbalmente a entrada dos policiais na residência, como adiante se verá, não havendo que se falar, portanto, em invasão de domicílio.
> [...]
> Ouvida como informante do Juízo, Maria Fátima da Silva Machado, avó do acusado, disse que viu apenas quando os policiais entraram na casa. O réu tinha passado a noite tomando soro no pronto socorro e estava deitado no sofá. Os policiais já chegaram perguntando ao acusado onde o saco estava. Falou para o policial que não sabia de nenhum saco. Viu o saco posteriormente. Os policiais já estavam no interior da residência quando indagaram o réu sobre o saco. O acusado estava deitado no sofá. O réu foi para o quarto e falou que o saco era dele. Os policiais encontraram roupa, dinheiro e droga. Permaneceu na cozinha e não acompanhou a busca no quarto. Os policiais falaram que tinha droga no interior do saco, mas não mostraram o entorpecente. Viu os milicianos entrando no quarto e depois saindo com o saco. O acusado acompanhou a busca no quarto. Os policiais não chamaram ninguém e já chegaram entrando. Estava fazendo o almoço quando os milicianos ingressaram na casa. Os policiais abriram o portão e entraram, o que a deixou surpresa. O portão estava apenas encostado. Estava na casa apenas com o réu. Mora na residência com o acusado, sua filha Vania e a filha dela, Isaque, Graziela, Isabela e Joãozinho, além do seu filho e sua nora que residem nos fundos. O réu mora na casa desde que era bebê. Nunca viu movimentação estranha de pessoas na casa. Os policiais não pediram para assinar autorização para ingresso na casa. Permaneceu no interior da residência durante toda a busca. O saco preto tinha tamanho médio. O acusado foi ao pronto socorro porque passou muito mal na noite anterior. Sabia que o réu é usuário de

Documento eletrônico VDA41570617 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 17/05/2024 06:25:47
Código de Controle do Documento: de7be239-4544-430e-a98e-8fc4a56a2b94

drogas. Não sabe se o acusado já vendeu droga nem se já foi processado por tráfico enquanto adolescente. Esta foi a segunda prisão do réu.

[...]

E o destino do entorpecente apreendido em poder do réu é manifesto, vez que a quantidade e a forma como estava acondicionado - três microtubos plásticos com cocaína e cinquenta e quatro porções da substância na forma de crack, totalizando 8,73 gramas de cocaína, prontos para imediata comercialização -, além da apreensão da quantia de R$ 26,00 em dinheiro sem comprovação de origem lícita juntamente com o tóxico, ou seja, o produto do crime, demonstram a finalidade do tráfico.

[...]

Por sua vez, ao afastar a preliminar de nulidade, o Tribunal *a quo* fê-lo sob estes fundamentos (fl. 88 - grifo nosso):

[...]

Nada obstante, no caso em apreço, havia fundada suspeita de flagrante delito de tráfico de drogas, a justificar o ingresso no imóvel, pois, além de os policiais terem recebido informação prévia acerca da mercancia ilícita no local, o próprio réu informou que havia drogas armazenadas na sua residência. Não bastasse, os policiais confirmaram que o apelante e sua avó franquearam a entrada deles no imóvel.

[...]

Com efeito, tem-se que a Sexta Turma deste Tribunal Superior, no julgamento do HC n. 598.051/SP, assentou que o ingresso regular em domicílio alheio é possível apenas quando o contexto fático anterior à invasão permitir a conclusão acerca da ocorrência de crime no interior da residência, cuja urgência em sua cessação demande ação imediata, definindo condições e procedimentos para ingresso domiciliar sem autorização judicial, a saber:

1. Na hipótese de suspeita de crime em flagrante, exige-se, em termos de standard probatório para ingresso no domicílio do suspeito sem mandado judicial, a existência de fundadas razões (justa causa), aferidas de modo objetivo e devidamente justificadas, de maneira a indicar que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito.

2. O tráfico ilícito de entorpecentes, em que pese ser classificado como crime de natureza permanente, nem sempre autoriza a entrada sem mandado no domicílio onde supostamente se encontra a droga. Apenas será permitido o ingresso em situações de urgência, quando se concluir que do atraso decorrente da obtenção de mandado judicial se possa objetiva e concretamente inferir que a prova do crime (ou a própria droga) será destruída ou ocultada.

3. O consentimento do morador, para validar o ingresso de agentes estatais em sua casa e a busca e apreensão de objetos relacionados ao crime, precisa ser voluntário e livre de qualquer tipo de constrangimento ou coação.

4. A prova da legalidade e da voluntariedade do consentimento para o ingresso na residência do suspeito incumbe, em caso de dúvida, ao Estado, e deve ser registrada em áudio-vídeo e preservada tal prova enquanto durar o processo.

5. A violação a essas regras e condições legais e constitucionais para o ingresso no domicílio alheio resulta na ilicitude das provas obtidas em decorrência da medida, bem como das demais provas que dela decorrerem em relação de causalidade, sem prejuízo de eventual responsabilização penal do(s) agente(s) público(s) que tenha(m) realizado a diligência.

(HC n. 598.051/SP, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 15/3/2021).

Documento eletrônico VDA41570617 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 17/05/2024 06:25:47
Código de Controle do Documento: de7be239-4544-430e-a98e-8fc4a56a2b94

Como já foi dito na decisão agravada, verifico que a moldura fática delineada na instância ordinária é de que o ingresso dos policiais na residência do agravado foi fundado unicamente em denúncia anônima informando que um rapaz chamado Gabriel estava portando um saco de lixo preto com grande quantidade de drogas, de modo que não restou verificada a necessária justa causa apta a demonstrar a legalidade do ingresso forçado ou autorizado na residência do réu, sendo apreendida ínfima quantidade de substância entorpecente (*8,73 g de Benzoilmetilecgonina, divididos em 54 porções de crack e 3 microtubos de cocaína* - fl. 28 - grifo nosso).

Convém ressaltar que, *consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal, a notícia anônima de crime, por si só, não é apta para instaurar inquérito policial; ela pode servir de base válida à investigação e à persecução criminal, desde que haja prévia verificação de sua credibilidade em apurações preliminares, ou seja, desde que haja investigações prévias para verificar a verossimilhança da informação. Assim,* ***com muito mais razão, não há como se admitir que "denúncia anônima" seja elemento válido para violar franquias constitucionais (à liberdade, ao domicílio, à intimidade)*** - (AgRg no REsp n. 2.075.855/MG, de minha relatoria, Sexta Turma, julgado em 11/3/2024, DJe 14/3/2024 - grifo nosso).

Ora, não houve indicação de nenhuma diligência investigatória preliminar apta a demonstrar elementos mais robustos de que o ora agravado ocultasse droga ou algum dos objetos mencionados no art. 240 do CPP e, naquele momento, justificasse a entrada dos policiais.

Tal o contexto, é ilícita a prova obtida na diligência em comento, bem como aquelas que dela derivaram (art. 157, § 1º, do CPP), inclusive a declaração subscrita pelo agravado no sentido de que autorizou a busca domiciliar, encartada no boletim de ocorrência.

Mister destacar que, em juízo, tanto o agravado quanto a sua avó negaram que tenham autorizado o ingresso dos agentes no imóvel. Ademais, não se olvide que *o consentimento dado pelo paciente durante abordagem policial na porta de sua residência, em situação claramente desfavorável, não é suficiente para justificar a entrada no domicílio* (AgRg no HC n. 768.191/SP, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 27/2/2023).

Documento eletrônico VDA41570617 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 17/05/2024 06:25:47
Código de Controle do Documento: de7be239-4544-430e-a98e-8fc4a56a2b94

No caso dos autos, não havia sequer motivo para os agentes policiais intentarem a entrada no imóvel, fosse forçada ou autorizada, visto que não empreenderam nenhuma diligência para confirmar a denúncia anônima recebida.

Portanto, a despeito da existência de documento assinado pelo réu autorizando o ingresso em sua residência, de rigor o reconhecimento da ilicitude do ato.

Nesse sentido, confiram-se os seguintes julgados:

> HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE. BUSCA PESSOAL. INVASÃO DE DOMICÍLIO. ILICITUDE DAS PROVAS. AUSÊNCIA DE FUNDADAS RAZÕES. JUSTA CAUSA NÃO VERIFICADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO.
>
> 1. Considera-se ilícita a busca pessoal e domiciliar executada sem a existência da necessária justa causa para a efetivação da medida invasiva, nos termos do art. 240 do CPP, bem como a prova dela derivada, não sendo razoável considerar que o nervosismo do acusado ao avistar a autoridade policial, por si só, enquadre-se na excepcionalidade da revista pessoal ocorrida em seguida.
>
> **2. O que veio depois, em termos de suposta permissão de entrada no domicilio, deixa de ter relevância penal, porque não constatado adredemente o caso flagrante delito a que se refere a Constituição (art. 5º, XI), que precisa ter eficácia sob pena de tornar-se letra morta, ou um pedaço de papel (Konrad Hesse).**
>
> **3. Sem a indicação de dado concreto sobre a existência de justa causa para autorizar a medida invasiva, deve ser reconhecida a ilegalidade por ilicitude da prova, bem como das provas dela derivadas, nos termos do art. 157, caput e § 1º, do CPP.**
>
> 4. Concessão do habeas corpus. Declaração de nulidade da apreensão da droga. Absolvição do paciente em relação ao delito previsto no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006 (art. 386, II e VII - CPP).
>
> Efeito extensivo em relação ao corréu (art. 580 - CPP). Expedição de alvará de soltura, se por outro motivo não estiverem presos.
>
> (HC n. 704.803/SP, Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, DJe 7/4/2022 - grifo nosso).

> AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ART. 33, CAPUT, DA LEI 11.343/06 BUSCA PESSOAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A ABORDAGEM. BUSCA DOMICILIAR. AUSÊNCIA DE PRÉVIA INVESTIGAÇÃO, MONITORAMENTO OU CAMPANAS NO LOCAL. INEXISTÊNCIA DE NOTÍCIA ACERCA PRÁTICA DE CRIME PELO PACIENTE. NÃO VERIFICAÇÃO DE JUSTA CAUSA. ACESSO AO DOMICÍLIO FRANQUEADO PELO PACIENTE. SITUAÇÃO CLARAMENTE DESFAVORÁVEL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
>
> 1. Afasta-se a legalidade da busca pessoal motivada em fundada suspeita consistente, essencialmente, em terem os policiais avistado o paciente em pé, em frente à sua casa, sendo que ao ver a viatura, apresentou nervosismo, virando as costas para os policiais que passavam, tentando disfarçar. Nada foi dito acerca de eventual suspeita de que estivesse o paciente com entorpecentes.
>
> **2. Realizada a busca pessoal, seguiu-se a busca domiciliar, em relação à qual o Tribunal de origem consignou a regularidade diante da existência de autorização escrita para a entrada no domicílio.**
>
> **Contudo, o consentimento dado pelo paciente durante abordagem policial na porta de sua residência, em situação claramente desfavorável, não é suficiente para justificar a entrada no domicílio.**
>
> 3. A busca domiciliar decorreu diretamente de ilegal busca pessoal, não podendo ser validada aquela diligência nas condições em que realizada, não

Documento eletrônico VDA41570617 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 17/05/2024 06:25:47
Código de Controle do Documento: de7be239-4544-430e-a98e-8fc4a56a2b94

obstante a indicada existência de consentimento.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC n. 768.191/SP, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 27/2/2023 - grifo nosso).

ECA. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. POSSE DE ENTORPECENTES. AUTORIZAÇÃO PARA INGRESSO EM DOMICÍLIO. DÚVIDAS ACERCA DA LEGALIDADE DO PROCEDIMENTO. IRRELEVANTE QUANTIDADE DE ENTORPECENTE APREENDIDA. OFENSA À DIRETRIZ FIRMADA NO HC n. 598.051/SP. ORDEM CONCEDIDA PARA JULGAR IMPROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A Sexta Turma desta Corte, em entendimento firmado nos autos do HC n. 598.051/SP, de relatoria do Ministro Rogerio Schietti Cruz, fixou as balizas relativas à entrada forçada de agentes de segurança em domicílio daquele que esteja eventualmente cometendo um flagrante delito, destacando que eventual consentimento do morador para a entrada dos referidos agentes deve ser devidamente comprovado pelo Estado, a fim de afastar a ilicitude da prova. No referido julgado, firmou-se a compreensão de que, ante a ausência de normatização que oriente e regule o ingresso em domicílio alheio, há de se aceitar com muita reserva a usual afirmação de que o morador anuiu livremente ao ingresso dos policiais para a busca domiciliar, sendo de suma importância que, além da documentação escrita da diligência policial, seja ela totalmente registrada em vídeo e áudio, de maneira a não deixar dúvidas quanto à legalidade da ação estatal como um todo e, particularmente, quanto ao livre consentimento do morador para o ingresso domiciliar.

2. Na hipótese, conquanto haja nos autos termo de autorização de ingresso assinado pela genitora do agravado, bem como depoimento dele perante a autoridade policial afirmando que sua genitora efetivamente franqueara a entrada no domicílio aos policiais, há dúvidas acerca da legalidade do procedimento realizado. Isso, porque: (i) a autorização não foi confirmada em juízo pela genitora do agravado - que inclusive afirmou não saber ler e não ter compreendido o teor do documento que lhe foi apresentado na Delegacia de Polícia - ou pelo próprio agravado; (ii) a diligência realizada pelos policiais militares não foi devidamente registrada em áudio e vídeo, uma vez que o equipamento, consoante constou do depoimento de um dos policiais, estaria sem bateria; e; (iii) em procedimento de revista pessoal, nada foi encontrado em poder do agravado que sugerisse que, dentro de seu domicílio, estivesse ele armazenando entorpecentes.

3. Assim, sopesados os elementos de convicção contidos nos autos, compreende-se que houve ilicitude na colheita de prova realizada, porquanto não comprovado inequivocamente o consentimento prévio e voluntário para o ingresso no domicílio. A documentação apresentada, bem como os termos de declaração colhidos em sede policial, devem, na espécie, ser considerados com ressalvas, notadamente em função dos depoimentos colhidos em juízo, da dinâmica dos fatos e da irrelevante quantidade de entorpecente apreendida em posse do agravado - 9 decigramas de maconha contidos em um cigarro parcialmente carbonizado.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 710.304/SC, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 26/4/2022 - grifo nosso).

Nessa ordem de ideias, é o caso de manter a absolvição do agravado, com fundamento no art. 386, II, do Código de Processo Penal, pois inexiste prova independente daquelas tidas como ilícitas, apta a manter a condenação pelo crime de tráfico de drogas.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA41570617 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 17/05/2024 06:25:47
Código de Controle do Documento: de7be239-4544-430e-a98e-8fc4a56a2b94

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 883.008 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0002093-0

Número de Origem:
15017529820228260603 23248212022

Sessão Virtual de 11/06/2024 a 17/06/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
	WILD AFONSO OGAWA FILHO - DEFENSOR PÚBLICO - RS086384B
IMPETRADO	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	VITOR GABRIEL DA SILVA PRIMO (PRESO)
INTERES.	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
ASSUNTO	DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	VITOR GABRIEL DA SILVA PRIMO (PRESO)
ADVOGADOS	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
	WILD AFONSO OGAWA FILHO - DEFENSOR PÚBLICO - RS086384B
INTERES.	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA42024436 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 18/06/2024 00:42:57
Código de Controle do Documento: 19cfda81-0f63-4280-84d0-a2b78c887424

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 11/06/2024 a 17/06/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 17 de junho de 2024

Documento eletrônico VDA42024436 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 18/06/2024 00:42:57
Código de Controle do Documento: 19cfda81-0f63-4280-84d0-a2b78c887424